



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	7
Poder Judiciário.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Barra Velha.....	11
Concórdia	12
Florianópolis	13
Herval d'Oeste	14
Jaraguá do Sul	15
Joaçaba	16
Joinville.....	16
Palhoça.....	17
Porto União.....	21
São Bento do Sul.....	21
Schroeder	23
Tijucas	23
ATOS ADMINISTRATIVOS	24
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 15/08/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº @REP 18/00623604 pelo Cleber Muniz Gavi em 13/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/08/2018, que determinou cautelarmente à Prefeitura Municipal de Laguna, até deliberação ulterior

deste Tribunal, a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 02/2018, que trata de serviços de limpeza urbana – coleta e destinação de resíduos sólidos.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00054888

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jalne Carlos Cunha e Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 629/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e § 3º artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 3264/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1430/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JALNE CARLOS CUNHA ESILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º SARGENTO, matrícula nº 912795-0-01, CPF nº 496.820.599-68, consubstanciado no Ato 214/2016, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00056902

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Jose Tome

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 621/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 3932/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1453/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOÃO JOSÉ TOMÉ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 913194-9, CPF nº 573.579.199-00, consubstanciado no Ato 250/2016, de 24/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00057127

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Paulo de Moraes

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 577/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JOAO PAULO DE MORAES, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3935/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1450/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JOAO PAULO DE MORAES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915829-4, CPF nº 607.532.779-72, consubstanciado no Ato nº 655/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00057470

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joel Alves

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 600/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Joel Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3937/2018(fl.s.23-25) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1438/2018(fl.s.26/27), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Joel Alves, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula n. 914462-5, CPF n. 645.835.209-30, consubstanciado no Ato n. 97/2016, de 22/02/2016, a contar de 31/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00057631

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jonathan Stahelin de Simas

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 578/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JONATHAN STAHELIN DE SIMAS, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3931/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1445/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JONATHAN STAHELIN DE SIMAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919138-0, CPF nº 711.677.909-44, consubstanciado no Ato nº 516/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00058875

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José de Souza Baldoino Sobrinho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 602/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de José de Souza Baldoino Sobrinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3895/2018 (fls.22-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1447/2018(fl.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José de Souza Baldoino Sobrinho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula n. 911158-1, CPF n. 516.672.829-72, consubstanciado no Ato n. 113/2016, de 05/05/2016, a contar de 02/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00059502

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José João Ferreira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 601/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de José João Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3899/2018 (fls.18-20) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1449/2018(fl.21/22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José João Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 914106-5, CPF n. 538.949.879-87, consubstanciado no Ato n. BEPB/2015/5.4.10, de 27/10/2015, a contar de 04/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 199/2018

Processo n. REC-15/00220180

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00056782 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, de Laguna, através das Notas de Empenho ns. 241, 285, 368, 410, 435, 636 e 1380

Responsável: **Representante Legal de Sociedade Cultural Desportiva Progresso – CNPJ 05.121.742/0001-99**

Entidade: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de Sociedade Cultural Desportiva Progresso - CNPJ 05.121.742/0001-99**, com último endereço à Av. Rio Branco - Centro - CEP 88015-200 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446175389BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12.035/2018, com a informação "Desconhecido", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/07/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-07-25.pdf>.

Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 202/2018

Processo n. @REC-18/00273522

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo @REC-17/00117049 (@TCE-12/00390528)

Responsável: **Representante Legal de Amazonas Futebol Clube - Associação Cultural Recreativa e Esportiva – CNPJ - 95.790.424/0001-03**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de Amazonas Futebol Clube - Associação Cultural Recreativa e Esportiva - CNPJ - 95.790.424/0001-03**, com último endereço à Rua Geral, s/n - Areias de Baixo - CEP 88190-000 - Governador Celso Ramos/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH028322411BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10674/2018, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 12/07/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-07-12.pdf>.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 201/2018

Processo n. PCR-14/00069669

Assunto: NE 2426 (R\$ 20.000,00), de 02/12/11, repassados à Associação Garopaba de Jiu - Jitsu - Projeto: Sem Fronteiras

Interessado: **Representante Legal da Blue Cave Indústria e Comércio de Confecções Ltda – CNPJ 95.846.119/0001-96**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Blue Cave Indústria e Comércio de Confecções Ltda - CNPJ 95.846.119/0001-96**, com último endereço à Rodovia Francisco Magno Vieira - Sc 405 -2580 - Rio Tavares - CEP 88063700 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446175640BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12.066/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE N.**

146/2018, em face de: [...] 3.2.3 [...] passível de imputação de débito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da emissão de nota fiscal inidônea, com fortes indícios de simulação e conluio na prestação de contas, objetivando aparentar a ocorrência de operação comercial não efetivada, conforme os arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal, os arts. 884, 927, caput, e 942 da Lei nº 10.406/2002 e os arts. 6, II, e 18, § 2º da Lei Complementar nº 202/2000 (item 2.2.1.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 200/2018

Processo n. PCR-14/00310145

Assunto: NE nº 2011NE003415, de 08/12/11 (NL 2011NL007532), no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, projeto Oportunidade Socioesportiva
Interessado: **Levy Soares dos Reis - CPF 139.694.632-20**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Levy Soares dos Reis - CPF 139.694.632-20**, com último endereço à Rua José Carlos Silvano - Jardim Cibeli - CEP 88901-250 - Araranguá/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446175551BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12.022/2018 com a informação "Mudou-se", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE nº 0124/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação material da realização do objeto do projeto proposto, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contrariando o disposto nos itens 8.8.2, 8.8.3, "a" e 8.8.6 da Deliberação nº 037/2011, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, no art. 9º, IV do Decreto Estadual nº 307/2003 e nos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e ao fato das mesmas não estarem dotadas da devida credibilidade, agravado pela ausência de outros elementos de suporte junto às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta aos itens 8.4, "g", 8.5, 8.8.2, 8.8.3, 8.8.6 e 10 da Deliberação nº 037/2011, ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.2 deste Relatório); e 3.2.1.3 ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que os materiais foram recebidos, na conformidade das especificações nele consignadas, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no item 8.4, "d", da Deliberação nº 037/2011 e no art. 44, VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, bem como no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 e no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório).[...] 3.4.1 indevida apresentação da prestação de contas 460 (quatrocentos e sessenta) dias após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei Estadual nº 5.867/1981 e o item 8.2 da Deliberação nº 037/2011 (item 2.2.2 deste Relatório); e 3.4.2 ausência do parecer do Conselho Fiscal da entidade proponente na prestação de contas, em afronta ao item 8.4, "j" da Deliberação nº 037/2011, bem como ao art. 37, *caput* da Constituição Federal/1988 e ao art. 16, *caput* da Constituição do Estadual/1989 (item 2.2.3 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 205/2018

Processo n. PCR-14/00310145

Assunto: NE nº 2011NE003415, de 08/12/11 (NL 2011NL007532), no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação Beneficente Jovens para Sempre Araranguá, projeto Oportunidade Socioesportiva
Interessado: **Representante Legal da Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá - CPF**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr(a). Representante Legal da Associação Beneficente Jovens Para Sempre Araranguá - CPF, com último endereço à Rua Amaro José Pereira - Colônia - CEP 88906742 - Araranguá/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446175565BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 12.023/2018 com a informação "Endereço Incorreto", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE Nº. 124/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação material da realização do objeto do projeto proposto, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contrariando o disposto nos itens 8.8.2, 8.8.3, "a" e 8.8.6 da Deliberação nº 037/2011, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, no art. 9º, IV do Decreto Estadual nº 307/2003 e nos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e ao fato das mesmas não estarem dotadas da devida credibilidade, agravado pela ausência de outros elementos

de suporte junto às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta aos itens 8.4, "g", 8.5, 8.8.2, 8.8.3, 8.8.6 e 10 da Deliberação nº 037/2011, ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.2 deste Relatório); e 3.2.1.3 ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem a prestação de contas, certificando que os materiais foram recebidos, na conformidade das especificações nele consignadas, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no item 8.4, "d", da Deliberação nº 037/2011 e no art. 44, VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, bem como no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 e no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório). [...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00388662

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria de Jesus Nascimento

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 614/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2039/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1420/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE JESUS NASCIMENTO, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, nível 10, matrícula nº 236802101, CPF nº 110.497.744-34, consubstanciado no Ato nº 2261/IPREV, de 25/08/2014, com efeitos a partir de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00658805

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Margareth Wolff Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 619/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3447/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1405/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARGARETH WOLFF CARDOSO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 178805101, CPF nº 501.212.519-34, consubstanciado no Ato nº 578/IPREV, de 11/03/2015, com efeitos a partir de 16/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00660885

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Salete da Costa Varela Zanco

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 617/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3520/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1403/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Terezinha Salete da Costa Varela Zanco, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 201258801, CPF nº 437.991.409-72, consubstanciado no Ato nº 2867/IPREV, de 21/10/2014, com efeitos a partir de 30/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00664872

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Ribeiro Westphal

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 643/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3555/2018 (fls. 52/54), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, sugerindo por **ordenar o registro** do ato em tela, tendo em vista que a servidora, Sra. Maria Aparecida Ribeiro Westphal, completou os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Natureza do Ato: Aposentadoria Especial Professor Regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1408/2018 (fl. 56) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3555/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO WESTPHAL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 153112301, CPF nº 295.771.369-15, consubstanciado no Ato nº2905/IPREV, de 24/10/2014, com efeitos a partir de 31/10/2014, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00668517

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Celsy dos Santos Schmitt

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 638/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3597/2018 (fls. 43/45), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor, Sr. Celsy dos Santos Schmitt, completou os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Natureza do Ato: Aposentadoria Professor regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1409/2018 (fl. 46) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3597/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CELSY DOS SANTOS SCHMITT, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 162908501, CPF nº 508.322.719-34, consubstanciado no Ato nº2933/IPREV, de 30/10/2014, com efeitos a partir de 04/11/2014, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00668789

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Cristina Inês Soares Michels

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 623/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3598/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1402/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTINA INÊS SOARES MICHELS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 306497203, CPF nº 538.940.659-15, consubstanciado no Ato nº 2919/IPREV, de 28/10/2014, com efeitos a partir de 04/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00670686

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ione Medeiros da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 640/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3660/2018 (fls. 40/42), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, sugerindo por **ordenar o registro** do ato em tela, tendo em vista que a servidora, Sra. Ione Medeiros da Silva, completou os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Natureza do Ato: Aposentadoria Professor regra de Transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1414/2018 (fl. 43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3660/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IONE MEDEIROS DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/A, matrícula nº191873701, CPF nº 458.809.569-20, consubstanciado no Ato nº 2922/IPREV, de 29/10/2014, com efeitos a partir de 04/11/2014, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00672972

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Vitalino Cozza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 622/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 3496/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1380/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a VITALINO COZZA, em decorrência do óbito de NADJA DOS SANTOS RAMOS COZZA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 159168-1-0, CPF nº 494.095.309-20, consubstanciado no Ato nº PO 2877/IPREV, de 19/09/2017, com vigência a partir de 18/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 16/00311250

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Armando Mauro Duwe

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 620/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3486/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1383/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARMANDO MAURO DUWE, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/J, matrícula nº 1334, CPF nº 311.159.189-15, consubstanciado no Ato nº 599/TJSC/2016, de 08/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 16/00363056

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nara Souza Proença

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 628/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3630/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1458/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NARA SOUZA PROENÇA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 1407, CPF nº 433.117.179-53, consubstanciado no Ato nº 741/TJSC/2016, de 02/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Barra Velha

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 204/2018

Processo n. @RLA 18/00316515

Assunto: Despesas relacionadas ao percentual mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino; adequação da aplicação do FUNDEB; atendimento das metas 1 e 6 do PNE e análise do cumprimento das metas do PPA para 2017 na Educação.

Responsável: **Ideraldo Luiz Batista - CPF 312.871.669-20**

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Ideraldo Luiz Batista - CPF 312.871.669-20**, com último endereço à Rua Paraná - Apto 106, Centro - CEP 88390-000 - Barra Velha/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH029701163BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 11476/2018 com a informação "Desconhecido", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Despacho COE/SNI- 491/2018**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 1.5.1. Ausência de emissão do Parecer acerca das contas do FUNDEB do exercício de 2017, pelo Conselho à época, em desacordo aos artigos 24 e 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 e artigo 5º, parágrafo único, da Lei (municipal) nº 719/2007 (item 3.6 do Relatório DMU).[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 198/2018

Processo n. TCE-10/00177464

Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Representação referente a supostas irregularidades envolvendo o controle interno, o setor de compras, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Hospitalar e despesas de consultoria com a empresa Planefaz

Responsável: **Olga de Souza Zimmermann - CPF 820.640.169-53 -**

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Olga de Souza Zimmermann - CPF 820.640.169-53 -**, com último endereço à Rua: Ema Carvalho dos Santos, 02 - Jardim Icarai - CEP 88390-000 - Barra Velha/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446176662BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 10.461/2018, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 20/07/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-07-20.pdf>.

Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 17/00223582

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Dallo

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 626/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3125/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1403/2018 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE DALLO, da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Motorista, nível 4-40-GOB1, matrícula nº 94137-00, CPF nº 430.734.849-49, consubstanciado no Ato nº 20/2017, de 07/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00475476

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Luiz Zampeze

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 636/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3545/2018 (fls. 49/51), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor, Sr. Antônio Luiz Zampeze, completou os requisitos estabelecidos no art. 6º da EC nº 41/2003, art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 31-A da LC nº 164/1999, acrescido pela LC nº 432/2005 (Natureza do ato: Aposentadoria Voluntária regra de transição).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1462/2018 (fls. 52/53) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3545/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO LUIZ ZAMPEZE, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Almoxarife, nível 6-35-GFA1, matrícula nº 49832-00, CPF nº 250.594.169-68, consubstanciado no Ato nº 39/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00475557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Fatima Kozerski Santana

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 576/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA FATIMA KOZERSKI SANTANA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Concórdia, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3546/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1436/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA FATIMA KOZERSKI SANTANA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOC1, matrícula nº 00094536-0, CPF nº 660.309.789-34, consubstanciado no Ato nº 40/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00096882

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alcino Caldeira Neto

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Maria Venancio

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 604/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvana Maria Venancio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3495/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1225/2018(fl.42/43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Silvana Maria Venancio, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, referência 08, matrícula n. 89745, CPF n. 507.366.639-91, consubstanciado no Ato n. 358/2016, de 06/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO:@REP 18/00590927

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

RESPONSÁVEL:Américo Lorini

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 30/07/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

A modalidade licitatória é a concorrência, o tipo de julgamento pelo menor preço global e valor estimado de R\$ 1.713.778,08 (um milhão setecentos e treze mil e setecentos e setenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses, totalizando 20.565.336,96 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). A entrega final das propostas e a sessão de julgamento está prevista para o dia **17.08.2018, às 14h**.

Sustenta a empresa representante que os serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos; coleta, destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final de estabelecimento públicos e a coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, todos, objeto da licitação lançada pela administração municipal de Herval d'Oeste, não poderiam ter sido licitados em um único lote, já que não guardam similitude entre si, além de não ter sido demonstrada a viabilidade técnica e econômica nesta forma de contratação. Argumenta que o referido edital impossibilita a ampla concorrência de empresas. Cita decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas da União. Requer o deferimento da cautelar com a anulação do edital de licitação. Juntou documentos às fls. 15-82.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 479/2018 (fls. 84-96), anexado ao sistema em 15/08/2018, sugerindo o conhecimento da representação, a concessão da medida cautelar para que a unidade suste o edital de Concorrência Pública n. 003/2018, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação definitiva desta Corte. Propôs, também, a audiência do responsável para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade identificada.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas e pela presença do *fumus boni iuris*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência n. 003/2018 lançado pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, conforme argumentos a seguir.

Do Anexo XIII do edital - Termo de Referência, é possível constatar que a contratada deverá executar cinco serviços distintos, quais sejam: 1) coleta e transporte ao destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos (item 3, fl. 70); 2) disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário (item 2, fl. 74); 3) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde (item 3, fl. 77); 4) disposição final dos resíduos oriundos de estabelecimento de saúde (item 3.2, fl. 79) e 5) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos secos (item 3.12, fl. 81 e 6, fl. 82). Observe-se que se pretende licitar os serviços de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e coleta de resíduos secos, comumente conhecida como coleta seletiva de recicláveis, ou seja, os resíduos comuns, em conjunto com os resíduos de serviços de saúde (sépticos). É cediço que o manejo destes últimos necessita de autorização ou licença específica para o seu funcionamento, nos termos do art. 37 da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e como prevê o próprio edital que exige licenças específicas (fl. 78).

Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (aterro sanitário da contratada - fls. 74, 79), notoriamente sabidos de natureza distintas.

Apesar de o item 11.2.1 do edital fazer menção a 3 lotes, a Concorrência n. 003/2018 não foi dividida em lotes, conforme costumeiramente o faz a administração pública, quando pretende contratar prestações de serviços com características tão distintas, em relação, principalmente, à capacitação técnica necessária para o funcionamento das empresas. De acordo com o item 11.2.2 do edital (fl. 35), o critério erigido para o julgamento das propostas - o menor preço - não deixa dúvidas de que se trata de contratação de uma única empresa com capacidade para o

manejo de resíduos comuns e oriundos de serviços de saúde, conjuntamente, e ainda com capacidade para coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os tipos de resíduos.

Ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta, a Administração de Herval d'Oeste inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no que tange aos serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do objeto. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que apenas operam o manejo dos resíduos comuns, como das empresas especializadas somente na coleta e transporte de resíduos de saúde, assim como de empresa que realize a coleta e transporte de resíduos e daquela que efetiva a destinação final dos mesmos (aterro sanitário).

Assim, o que se apresenta, em juízo de cognição sumária, é o risco de limitação à competitividade de empresas prestadoras dos serviços previstos.

Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou duas cautelares deferidas em casos semelhantes. É o caso do Edital de Concorrência nº 02/2018, do Município de Caçador, suspenso por Decisão Singular na Representação nº 1800509585, Relator Cesar Filomeno Fontes, ratificada pelo Tribunal Pleno em 24/07/2018 [DOTC-e de 27/07/2018], do Edital de Pregão Presencial n. 69/2018, de Guaramirim, suspenso por Decisão Singular na @REP 18/00308920, de relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken, ratificada pelo Tribunal Pleno em 21/05/2015 [DOTC-e de 24/05/2018] e do Edital de Concorrência n. 02/2018, de Laguna, deste Relator, suspenso por Decisão Singular na @REP 18/00623604, ratificada pelo Plenário em 15/08/2018.

Há inúmeros precedentes desta Corte de Contas com relação à injustificada aglutinação de objetos distintos em licitação em lote único [REP 15/00182076, DOTC-e de 11/05/2016, Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes; REP 15/00046725, DOTC-e Relator Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken e @REP 17/00075702, Relator Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 19/06/2017].

Portanto, a verossimilhança da restrição apontada constitui elemento suficiente para concessão da medida de cautela.

Da mesma forma, verifica-se que está presente o **periculum in mora**, uma vez que entrega final das propostas e a sessão de julgamento estão previstos para o dia **17.08.2018, às 14h e 14:10h**, sendo presumível o encerramento do processo licitatório e sua provável homologação já nos próximos dias.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n. 003/2018**, devendo o Município de Herval d'Oeste se abster de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno.

3. Determinar ciência imediata desta decisão ao Sr. Américo Lorini, Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Américo Lorini, Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, com relação ao seguinte apontamento:

4.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DLC n. 479/2018).

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para demais providências.

Dê-se ciência à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00006301

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Vali Porath Siefert

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 631/2018

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3749/2018 (fls. 54/56), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM, qual seja, o Ato nº 593/2016-ISSEM, que retificou o ato de aposentadoria inicial, passando a ser por Invalidez Permanente com Proventos Integrais, em virtude da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0000832-04.2008.8.24.0036, concluindo por sugerir **ordenar o registro do ato em tela**.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1415/2018 (fl. 57) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3749/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Vali Porath Siefert, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de MERENDEIRA, nível 2/G, matrícula nº 3085, CPF nº031.997.019-14, consubstanciado no Ato nº 593/2016-ISSEM, de 29/09/2016, com efeitos a partir de 01/10/2007, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 16/00429847

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL:Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Raquel Alves da Silva

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 584/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA RAQUEL ALVES DA SILVA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Joaçaba, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2557/2018, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

3.1.1. Incorporação aos proventos do Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 36%, quando o correto seria 24%, correspondente ao tempo de 14 anos de serviço prestado ao município, em descumprimento à Lei Complementar Municipal nº 76, de 11/12/2003, art. 67 e Lei Complementar Municipal nº 210/2011, art. 54.

3.1.2. Ausência de Documentos comprobatórios e/ou demonstrativo de cálculo da percepção de gratificações e adicionais incorporáveis na forma da lei, para fins de aposentadoria, onde conste a respectiva fundamentação legal, relativo ao Adicional por Tempo de Serviço - Triênio, em descumprimento art. 1º c/c Anexo I, item II.13 da Instrução Normativa n. TC-11/2011 deste Tribunal de Contas c/c Lei Complementar Municipal nº 76, de 11/12/2003, art. 67 e Lei Complementar Municipal nº 210/2011, art. 54.

Deferida a audiência, e analisadas as justificativas apresentadas, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3823/2018 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/AF/1433/2018, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA RAQUEL ALVES DA SILVA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível B-V, matrícula nº 1-8145, CPF nº 625.240.209-59, consubstanciado no Ato nº 177, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00506426

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler e Marcia Helena Valério Alacon

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adelino Antonio dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 605/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adelino Antonio dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 193/2018 (fls.49-51) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Ausência de Demonstrativo do cálculo da média das contribuições, em descumprimento ao requisito estabelecido na Instrução Normativa N.TC-011/2011, Anexo I, inciso II, item 10.

Deferida a audiência (fl.52), a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que emitiu o Relatório n. 3317/2018 (fls.60-63), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1405/2018 (fls.64/65), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à irregularidade inicialmente apontada, verifico que a unidade gestora providenciou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Adelino Antonio dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Odontólogo Ambulatorial – Nível 15-C, matrícula n. 26847, CPF n. 289.481.149-72, consubstanciado no Ato n. 27307, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00452425

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Salete Borges da Maia

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 618/2018

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato n. 25.461, de 31/08/2015, a qual foi autuada neste Tribunal de Contas sob o n. APE 15/00623200 e registrada por meio da Decisão n. COE/CMG - 633/2016, de 23/08/2016.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato n. 32.219, que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente ao tempo de contribuição e ao valor dos proventos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. n. 3748/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Aicildo dos Passos, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1417/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maria Salete Borges da Maia, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6A, matrícula nº 28251, CPF nº384.053.349-04, consubstanciado no Ato nº 32.219, de 04/07/2018, com efeitos a partir de 05/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Palhoça

PROCESSO Nº: @LCC 18/00656960

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

INTERESSADOS: Camilo Nazareno Pagani Martins, Eduardo Freccia, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte, incluindo fornecimento de material, e contratação de empresa para execução de serviços de reforço de subleito, incluindo fornecimento de material.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 597/2018

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial nº 92/2018, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Palhoça, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte e contratação de empresa para execução de serviços de reforço de subleito, incluindo fornecimento de material, a serem utilizados em diversas ruas e avenidas do Município de Palhoça, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total estimado da contratação a ser realizada por meio do edital é de R\$ 5.212.289,08 (cinco milhões, duzentos e doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 501/2018 (fls. 51-70), sugerindo o seguinte encaminhamento, com determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório:

Considerando que foram analisados alguns dos aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial nº 92/2018, através do "Sistema de Registro de Preços" por lotes, publicado pela Prefeitura Municipal de Palhoça;

Considerando que a presente licitação trata da ata de registro de preços cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte, incluindo fornecimento de material, e contratação de empresa para execução de serviços de reforço de subleito, incluindo fornecimento de material, a serem utilizados em diversas ruas e avenidas no Município de Palhoça;

Considerando que o processo licitatório possui utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, projeto básico deficiente, parcelamento indevido do objeto, ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários e qualificação técnica genérica;

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 22/08/2018;

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame, até que análise integral do Edital seja realizada;

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que restam outras questões a serem analisadas;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

Conhecer o Relatório de Instrução DLC 501/2018, que por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o Edital de Pregão Presencial nº 92/2018, através do "Sistema de Registro de Preços" por lotes, lançado pelo Município de Palhoça, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte, incluindo fornecimento de material, e contratação de empresa para execução de serviços de reforço de subleito, incluindo fornecimento de material, a serem utilizados em diversas ruas e avenidas no Município de Palhoça, no valor total estimado de R\$ 5.212.289,08, com base nos ditames legais da Lei Federal n.º 8.666/1993;

Determinar cautelarmente, ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF sob o nº 004.573.569-79, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital de Pregão Presencial nº 92/2018 (abertura em 22/08/2018, às 14h), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 desta Conclusão:

Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n.º 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.1 do presente relatório);

Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2, subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do presente relatório);

Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (item 2.3 do presente relatório);

Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (item 2.4 do presente relatório);

Exigência de qualificação técnica genérica, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.5 do presente Relatório).

DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

O processo foi encaminhado a este Relator em 15.08.2018, às 18:07 horas, face a necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao Erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Por outro lado, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas operou sensível modificação do regime das cautelares no seio desta Corte, isso porque, com o novo regramento, incumbe exclusivamente ao Relator a decisão sobre o pedido acautelatório, cabendo ao Plenário o juízo de ratificação. É o teor do preceito regimental:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao Erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o "caput", bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciantes deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o órgão de controle incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso.

§ 5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento do fiscalizado.

§ 6º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável e/ou interessado serem ouvidos, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Portanto, diante da competência deste Relator para deliberar sobre o requerimento, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o Erário e o interesse público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao Erário ou aos direitos dos cidadãos, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da situação supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e identificou possíveis irregularidades, desde a utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, apresentação de Projeto básico deficiente e parcelamento indevido do objeto, que não se mostraria técnica e economicamente viável, passando por irregularidades relativas ao recebimento e julgamento das propostas, quais sejam ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, e a exigência de qualificação técnica genérica.

Em relação a adoção da modalidade de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, a DLC inferiu:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no prejulgado 2149, teve a oportunidade de se pronunciar sobre este assunto:

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Aprofundando-se na definição de serviço comum de engenharia, são considerados nessa órbita aqueles cujo objeto a ser realizado possua especificações usuais e padronizadas no mercado, e que em relevante parte da sua execução, ou em sua totalidade, não necessitem de orientação de profissional com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), podendo-se dar como exemplos típicos os serviços de pintura de salas, manutenção de ar-condicionado e afins, sendo sempre necessária análise do caso concreto.

Cabe-se, nesse ponto, ressaltar enfatizadas quanto aos serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei (federal) 8.666/1993, tais serviços são de cunho técnico especializado, portanto, não são considerados comuns:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Por fim, em se tratando especificamente do sistema de registro de preços, entende-se não ser possível seu cabimento, tanto para obras quanto para serviços de engenharia, uma vez que a sua instituição tem como objetivo a compra ou contratação de bens e serviços simples e rotineiros, que poderão ser replicados em lugares distintos, desse modo, serviço de engenharia, ainda que considerado comum, não se enquadra na definição de simples e rotineiro, pois cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento. A CGU, em sua publicação Sistema de Registros de Preços – Perguntas e respostas, pontifica:

19. É possível realizar licitação para registro de preços para contratar serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura?

Não. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública federal.

Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. Acrescenta-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, a exemplo dos Acórdãos TCU nºs 296/2007 - 2ª Câmara, 1.615/2008 - Plenário, nº 2.545/2008 - Plenário e nº 1.815/2010 - Plenário.

E, considerando que cada obra exige um projeto básico específico, não seria possível realizar licitação por meio de registro de preços, com base no mesmo projeto básico, para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar as condições preestabelecidas inicialmente – preço e projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos na tabela SINAPI, frete, preço da mão-de-obra, condições do solo. Cabe ressaltar que a alteração posterior do projeto básico por ocasião da sua execução determinaria a modificação do objeto e das condições anteriormente registradas.

O XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, traz importante conhecimento sobre o assunto:

No que tange à utilização do SRP para a realização da contratação de serviços e obras de engenharia, tem-se que o art. 7º da Lei no 5.194/66¹ (BRASIL, 2010c) dispõe acerca das atividades e atribuições dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Das atribuições descritas na mencionada lei, que a complexidade normalmente inerente aos serviços de engenharia impede que os mesmos sejam enquadrados na definição de serviços comuns constante no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2010b), o que, por consequência, gera a impossibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços para sua contratação.

[...]

Quanto à impossibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia mediante SRP, essa Corte de Contas já se pronunciou a respeito na Decisão no 3.782, de 20/12/2006 (SANTA CATARINA, 2010), e no Acórdão no 550, de 22/04/2009 (SANTA CATARINA, 2010a) [...]

[...]

Recentemente neste Tribunal foram determinadas cautelarmente as sustações de editais para obras, na modalidade Pregão, através do sistema de registro de preços, nos processos: LCC 17/00525910, LCC 17/00591972, LCC 17/00734757 e LCC 18/00556745.

Portanto, diante dos argumentos trazidos pela diretoria técnica, não seria possível a adoção de procedimento licitatório na modalidade de Registro de Preços para a contratação das obras e serviços de engenharia pretendidas no Edital em exame.

A DLC apontou ainda a apresentação de projeto básico deficiente, com ausência de memorial descritivo e especificações técnicas, omissões e inconsistências no orçamento básico, bem como o parcelamento indevido do objeto:

No caso em apreço, não constam do Edital de Pregão Presencial 92/2018, Anexo I - Termo de Referência, o memorial descritivo das soluções técnicas adotadas com suas respectivas justificativas e as especificações técnicas com todas as regras e condições que se deve seguir para a execução dos serviços de engenharia propostos, que permita aos licitantes à boa elaboração de suas propostas, bem como propicie estabelecer os necessários critérios de medição e controles tecnológicos exigidos.

[...]

Não foi verificado no orçamento básico qual o referencial de preços adotado (se utilizado), suas composições de custos unitários, bem como não explicitação do BDI e Data-base utilizados. Estas informações compõem as práticas recomendadas em orçamentação para tornar o

processo mais acessível e transparente, uma vez que o orçamento da licitação é feito para ser externado, e consequentemente conferido pelas inúmeras instâncias de controle, dentre elas este Tribunal. Nesse diapasão a Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 7º, §2º, II, ordena que para realização de licitação haja a existência de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, já transcrito anteriormente.

[...]

De forma preliminar são apresentadas algumas inconsistências nos itens dos serviços orçados do lote 1:

A unidade do item de serviço 9 (construção de pavimento...) está em metro quadrado (m²) e, no entanto, de ser metro cúbico (m³), conforme visto a diante;

As unidades dos itens de serviços 7 e 14 (transporte com caminhão...) estão em metro cúbico (m³) e, no entanto, devem ser metro cúbico x quilometro (m³xkm), unidade que se refere a momento de transporte, conforme visto a seguir;

Multiplicando a quantidade do item 9 (m³) pelo DMT=15km do item 7, obtém-se a quantidade deste último 42.262,50 m³xkm (2.817,5 m³ x 15 km), o que confirma os itens a e b anteriores;

Usou-se o item de serviço 14 (transporte com caminhão...de massa asfáltica...DMT=10km) para transportar os itens de serviços 10 (execução e compactação...macadame seco...) e 15 (execução e compactação...brita graduada...) indevidamente, visto que, somando as quantidades dos itens 10 e 15 e multiplicando DMT=10km resulta na quantidade do item 14, ou seja, 112.750 m³xkm ((7.175m³+4.100m³)x10km);

Na redação do item 9 prevê “exclusive fornecimento de CBUQ”, que não é fornecido em nenhum outro item, contrariando a redação do lote 1 que prevê a “recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte, **incluindo fornecimento de material**”, no entanto, aparentemente está incluso no valor do presente item;

Com relação ao único serviço constante do lote 2 se observa que a unidade é inadequada devendo ser em m³.

Demais avaliações não são possíveis de serem feitas tal o grau de desinformação do orçamento apresentado, mesmo quanto a preços, visto que não foram apresentadas as composições de custos unitários dos serviços orçados, tampouco, ao menos, referenciais de preços utilizados por item orçado e o BDI adotado.

[...]

Da análise do supracitado edital, depreende-se que a Administração Pública pretende contratar, separadamente em dois lotes, a prestação de serviços e o fornecimento de materiais referentes a um ou mais serviços da mesma natureza, e que **podem** apresentar interdependência entre si, ou seja, recuperação de pavimento com remendos superficiais e/ou profundos. Remendos superficiais são aqueles que se limitam a espessura do revestimento asfáltico, e profundos são remendos que atingem, além da camada do revestimento asfáltico, as camadas do pavimento situadas abaixo desta, e consistem na remoção parcial ou total da base, sub-base e, às vezes, até mesmo do subleito.

Importante destacar que o único serviço constante do lote 2 do Edital de Pregão Presencial 92/2018 **pode** possuir, em alguma situação, interdependência com os serviços do lote 1 quando o remendo for profundo e com reforço de subleito. Neste caso, de qual empresa seria a responsabilidade por um eventual insucesso da recuperação efetuada? Qual dos serviços que compõe a execução do remendo profundo que foi executado de forma indevida?

Sem reparos aos argumentos do corpo técnico, pois as deficiências no projeto básico do objeto a ser licitado traz incerteza à participação do licitante, que não sabe com precisão os custos e a natureza das obras e serviços a serem prestados à administração pública, e afrontam o art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 e não observam a orientação do Prejudgado 810 desta Corte de Contas.

Por fim, a DLC constatou a ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, e a exigência de qualificação técnica genérica:

Ao versar sobre o critério de aceitabilidade dos preços, o item 6 do Edital de Pregão Presencial 92/2018 prevê o seguinte:

6.1. Os preços deverão ser cotados em reais e serão irrealizáveis;

6.2. Serão desclassificadas as cotações que ofereçam preços ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;

6.3. Serão desclassificadas as cotações que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos produtos são coerentes com os de mercado;

Observa-se que não há menção a nenhum critério de aceitabilidade dos preços unitários.

[...]

No tocante à habilitação, o edital em análise prevê que as licitantes devem comprovar a qualificação técnica do profissional e da empresa para executar os serviços. O item 9.1.4 do Edital de Pregão Presencial 92/2018 estipula os documentos a serem apresentados:

9.1.4.1 – Qualificação técnico-profissional:

a) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – comprovando que o responsável técnico

pela empresa tenha **executado obra com características semelhantes ao objeto do lote proposto**, com a respectiva comprovação junto ao CREA ou CAU (acervo técnico). O responsável técnico constante da CAT apresentada deverá ser obrigatoriamente o responsável técnico da empresa a ser

empregado na execução dos serviços ora contratado;

[...]

9.1.4.2 – Qualificação técnico-operacional:

a) Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazo com o objeto do lote proposto, através da apresentação de

atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, por **execução de serviço de recuperação de pavimentação asfáltica e/ou tapa buracos**; (grifou-se)

[...]

No entanto, da forma como foi estabelecido no edital, as licitantes deveriam comprovar já terem realizado a execução de serviços semelhante a todos os previstos no projeto básico e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993 e, ainda, ao art. 37, XXI da Constituição Federal

Assim, a exigência de comprovação de qualificação técnica de “obra com características semelhantes ao objeto do lote proposto”, bem como, “execução de serviço de recuperação de pavimentação asfáltica e/ou tapa buracos ao objeto da licitação”, sem a definição dos itens de maior relevância e sem definição do percentual em relação aos quantitativos previstos no objeto da licitação restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

De fato, a ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários afronta ao art. 40, inciso X da Lei (federal) nº 8.666/93, e a indefinição dos itens de maior relevância do objeto a fim de se comprovar da qualificação técnica afronta o art. 30, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Neste contexto, entendo que as irregularidades analisadas são graves o bastante para preencher o requisito do *fumus boni juris* a fim de determinar a sustação do edital.

Destaco que resta caracterizado o *periculum in mora* da concessão da medida cautelar, o qual reside na abertura do Edital de Pregão Presencial nº 92/2018 na data de 22.08.2018, às 14:00 horas.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Por fim, destaco que a responsabilização em face das irregularidades aqui identificadas é atribuída ao subscritor do Edital, Sr. Eduardo Freccia, Secretário de Planejamento, Infraestrutura e Saneamento do Município de Palhoça.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 92/2018, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Palhoça, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica de extensões de médio e grande porte, incluindo fornecimento de material, e contratação de empresa para execução de serviços de reforço de subleito, incluindo fornecimento de material, a serem utilizados em diversas ruas e avenidas do Município, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista os seguintes pontos identificados pela área técnica:

1.1 – Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, inciso II da Lei (federal) nº 8.666/1993, e arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.1 do Relatório nº DLC - 501/2018);

1.2 – Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, inciso IX c/c o art. 7º, §2º da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.2 (item 2.2 do Relatório nº DLC - 501/2018);

1.3 – Parcelamento indevido do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o art. 23, §1º da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório nº DLC - 501/2018);

1.4 – Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei (federal) nº 8666/1993 (item 2.4 do Relatório nº DLC - 501/2018);

1.5 – Exigência de qualificação técnica genérica, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei (federal) nº 8666/1993, ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório nº DLC - 501/2018).

2 – Determinar a audiência do Sr. Eduardo Freccia, Secretário de Planejamento, Infraestrutura e Saneamento do Município de Palhoça e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.5 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 501/2018 (fls. 51-70) ao Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Prefeito Municipal de Palhoça, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para o exame da manifestação em face das irregularidades.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 16 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Porto União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 203/2018

Processo n. @REC-17/00402401

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-14/00042116 - Tomada de Contas Especial

Responsável: **Joaquim Boeno de Oliveira Filho - CPF 381.308.829-49**

Entidade: Câmara Municipal de Porto União

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Joaquim Boeno de Oliveira Filho - CPF 381.308.829-49**, com último endereço à Rua Danilo Leite, 54 - Santa Rosa - CEP 89400-000 - Porto União/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH029454087BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 12286/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19/07/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-07-19.pdf>.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00011135

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Fernando Tureck

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São Bento Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Aparecida Matoso Amancio

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 635/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 2455/2018 (fls. 33/35), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, sugerindo **por**

ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora, Sra. Eliane Aparecida Matoso Amancio, completou os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigo 25, I da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1401/2018 (fl. 36/37) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 2455/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE APARECIDA MATOSO AMANCIO, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Nível II, Grupo Ocupacional 01, Classe E, matrícula nº 28670, CPF nº 666.680.859-20, consubstanciado no Ato nº 12.844, de 03/11/2016, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00103331

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia De Fatima Kolenez

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 612/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 65 da Lei Municipal n. 1718/2006

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2500/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1433/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA DE FATIMA KOLENEZ, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível II / Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais/Classe F, matrícula nº 12910, CPF nº 585.458.759-91, consubstanciado no Ato nº 12978/2016, de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
Publique-se.

Florianópolis, 09 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE 17/00136850

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Nely Hansch

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 624/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40º, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 35, da lei Municipal n. 1718, de 24 de novembro de 2006.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2767/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Graziela Martins Cordeiro Zomer, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1460/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC - 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA NELLY HANSCH, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível II / Grupo Ocupacional Educação Infantil /Classe C, matrícula nº 30760, CPF nº 302.490.239-20, consubstanciado no Ato nº0025/2017, de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00218740

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Siliane Schroeder

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 603/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Siliane Schroeder, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2850/2018 (fls.35-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1434/2018 (fls.38/39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Siliane Schroeder, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Classe E, matrícula n. 1810, CPF n. 638.424.679-15, consubstanciado no Ato n. 328, de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 488/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 37.337.651,22 a arrecadação foi de R\$ 26.975.166,59, o que representou 72,25% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 16/08/2018.

Moises Hoegenn

Diretor

Tijucas

PROCESSO Nº:@APE 17/00677699

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

RESPONSÁVEL:Christian Rocha Neves

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Tijucas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Varno Mafra

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 637/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3236/2018 (fls.41/43), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, sugerindo **por ordenar o registro** do ato em tela, tendo em vista que o servidor, Sr. Varno Mafra, completou os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 (Natureza do Ato: Aposentadoria Voluntária Integral).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1428/2018 (fls. 44/45) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3236/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja **ordenado o seu registro**.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VARNÓ MAFRA, da Prefeitura Municipal de Tijucas, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível E-1, matrícula nº 1747, CPF nº 383.051.009-87, consubstanciado no Ato nº 010/2017, de 03/04/2017, considerado legal conforme análise realizada nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0380/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de agosto do corrente exercício:

- Fábio Augusto Hachmann: 15%
 - Guilherme Back Koerich: 9%;
 - Luiz Carlos Guiotto: 30%;
 - Patricia de Melo Lisboa: 27%;
 - Patrycia Byanca Furtado: 30%;
 - Thaisy Maria Assing: 12%.
- Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0381/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de agosto do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

- 1) De TC.AFC.16.D para TC.AFC.16.E
Gastão Meirelles Perrenoud
- 2) De TC.AFC.15.I para TC.AFC.16.A
Geraldo José Gomes
Jânio Quadros
Raul Fernando Fernandes Teixeira
Sidnei Silva
- 3) De TC.AFC.14.I para TC.AFC.15.A
Christiano Augusto Apocalipse Rodrigues
Graziela Martins Cordeiro Zomer
Michelle Fernanda de Conto El Achkar
Sabrina Pundek Muller
Sandro Luiz Nunes
Trícia Munari Pereira

Valéria Patrício
4) De TC.AFC.14.G para TC.AFC.14.H
Antonio Altero Cajuela Filho
5) De TC.AFC.14.E para TC.AFC.14.F
Alcionei Vargas de Aguiar
Andrea Yumi Iço
Andressa Zancanaro de Abreu
Bianca Neves de Albuquerque
Caroline de Souza
Clauton Silva Ruperti
Daniel Cardoso Gonçalves
Débora Cristina Vieira
Dejair Cesar Tavares
Edson José Sehnem
Fernanda Esmério Trindade Motta
Gustavo Piccoli Pfitscher
José Rui de Souza
Juliana Sá Brito Stramandinoli
Karine de Souza Zeferino Fonseca de Andrade
Lucia Helena Garcia
Luiz Claudio Viana
Maicon Santos Trierveiler
Marcelo da Silva Mafra
Marcia Christina Martins da Silva Magalhães
Marcos André Alves Monteiro
Marcos Antonio Fabre
Marisaura Rebelatto dos Santos
Mauricio da Rosa
Murilo Ribeiro de Freitas
Odir Gomes da Rocha Neto
Renato Costa
Rodrigo Duarte Silva
Rogerio Loch
Sergio Luiz Martins
Simoni da Rosa
Thaisy Maria Assing
Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld
Vanessa dos Santos
6) De TC.AFC.14.D para TC.AFC.14.E
Márcio Rogério de Medeiros
7) De TC.AFC.14.C para TC.AFC.14.D
Gissele Souza de Franceschi Nunes
Juliana Fritzen
8) De TC. TC.AFC.14.B para TC.AFC.14.C
Marcelo de Almeida Sarkis
II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo
1) De TC.TAC.14.E para TC.TAC.14.F
Magda Audrey Pamplona
Sílvia Maria Berte Volpato
III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo
1) De TC.AUC.10.I para TC.AUC.11.A
Raquel Dilamar Pivato Pieta
Florianópolis, 15 de agosto de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 16/2018 - 724331

Objeto da Licitação: Aquisição de material de expediente.

Licitantes: BOBINA SUPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI; BOING COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA; H. F. ZAMORA - BRINDES – EPP; INFOTRIZ COMERCIAL EIRELI EPP; MARCOS AURELIO COLLACO-EPP; ROGER ANDRE BRAUN – ME; SCHEYLLA DE MENDONCA – ME; ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

Desclassificações antes da fase de lances: Para os Lotes 1 e 2: ROGER ANDRE BRAUN – ME e H. F. ZAMORA - BRINDES – EPP, por não apresentarem a marca dos produtos cotados, contrariando o item 5.2 do Edital. Para o Lote 3: H. F. ZAMORA - BRINDES – EPP, por não apresentar a marca dos produtos cotados, contrariando o item 5.2 do Edital.

Desclassificações após a fase de lances: Para o Lote 1: ZITYS DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME., em virtude de não ter apresentado as amostras no prazo estipulado no item 37 do Edital e INFOTRIZ COMERCIAL EIRELI EPP, por não enviar a proposta readequada no prazo estipulado no item 15 do Edital. Para o Lote 3: BOBINA SUPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, por não enviar a proposta readequada e documentos de habilitação no prazo estipulado nos itens 15 e 23 do Edital.

Resultado: Vencedores: SCHEYLLA DE MENDONCA – ME, para o Lote 1, com o valor total de R\$ 3.299,40 e para o Lote 3, com o valor total de R\$ 1.095,00 e INFOTRIZ COMERCIAL EIRELI EPP, para o Lote 2, com o valor total de R\$ 3.100,00.

Florianópolis, 17 de agosto de 2018.

Pregoeiro
